



COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40 , DE 2003

Adita, no final do inciso XI do art. 37, constante do art. 1º e do art. 10, ambos da Proposta de Emenda Constitucional nº 40 de 2003, dando nova redação.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Rodrigo Maia e outros)

Acrescente-se, no final do inciso XI do art. 37, constante do art. 1º e do art. 10, ambos da Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003, a seguinte expressão: “ressalvadas as situações constituídas até a data da publicação da presente Emenda Constitucional”.

JUSTIFICATIVA

A proposição objetiva sanar afronta às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/88), pois os dispositivos em referência violam direitos adquiridos, coisas julgadas e a garantia constitucional da irredutibilidade de estipêndios.

A ressalva só se aplica aos servidores que, na data da publicação da presente Emenda Constitucional se encontram aposentados, ou reunam requisitos para aposentação, ou seja alcançando um pequeno universo de destinatários.

Assim, as normas pretendidas pelo Governo Federal permanecerão no texto constitucional, sendo aplicadas para o futuro, isto é, para os que ingressarem no serviço público após o advento da Emenda Constitucional e para os que não se encontram em gozo de situações jurídicas definitivamente constituídas.

Assim, as inovações valerão para o futuro, com o que se estará respeitando “o direito dos que, por terem satisfeito as condições legais de aquisição, já são titulares do direito à prestação, porque já haverá, aí, situação juridicamente definida”, consoante lições de J.R. Feijó Coimbra, in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9º Edição, Edições Trabalhistas, 1998.

É, inquestionavelmente, por exemplo, a situação dos aposentados que recebam dois proventos, de distintas fontes pagadoras, para as quais contribuíram com DUPLA FONTE DE CUSTEIO, descontando de seus estipêndios as contribuições necessárias ao recebimento dos proventos que, atualmente, recebem, as quais, inclusive, decorriam de acumulação expressamente prevista na Constituição Federal. É de notar que a acumulação é permitida há mais de 60 (sessenta) anos, ou seja, desde a Constituição Federal de 1934, art. 172, § 1º, prosseguindo nos seguintes textos constitucionais: a) CF 1946, art. 185; b) CF 1967, art. 97; c) EC 1/69; d) CF 88, art. 37, XVI), merecendo citação o excelente ensaio, sobre o tema, do Professor FRANCISCO MAURO DIAS publicado na Revista de Direito Administrativo, vol 211/135-150.

A emenda alvitrada pretende impedir a perpetuação da unificação das duas fontes de proventos, oriunda de diferentes origens, de tal modo que o redutor venha sobre eles incidir, o que ensejará às autoridades locupletar-se de vantagem ilícita, em enriquecimento sem causa, pois, deduziram de seus instituidores os valores para fazer face ao duplo pagamento e agora pretendem unificá-los como se um só fossem. Por outro lado, lembre-se:

- a) O caso do servidor em atividade, que fará jus a apenas uma remuneração, prestando serviço gratuito em um dos cargos exercidos, o que também configura enriquecimento ilícito;
- b) A situação dos aposentados, pensionistas e servidores em atividade que tenham vantagens pessoais legalmente incorporadas em seus proventos, pensões ou remuneração, titulares que são iniludivelmente, de um direito subjetivo patrimonial de manter-se o mesmo valor de seus estipêndios, sem redução, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (apenas a título exemplificativo: RTJ 45/353 – RTJ 71/526 – RTJ 105/671 – RTJ 110/744 – RTJ 112/768 – RTJ 113/431 – RTJ 116/1065 – RTJ 122/1190 – RTJ 134/1125 – RTJ 152/243 – RTJ 152/462 – RE 232.178-3, DJ 21.09.98 – re 140.768-9 – Agravo reg. Em Agravo de Instrumento 209.027, DJ 11.09.98 – RTJ 167/394 – 414 – RE 267349, DJ 29.04.98 – RE 267349, DJ 20.04.01 – RTJ 167/397-141 – RE 324974, DJ 29.11.02.

Cumpre consignar que a exclusão do teto das vantagens pessoais incorporadas tem a ampará-la jurisprudência tranquila do Supremo Tribunal Federal (entre inúmeros outros: ADIn 1.883-6, DJ – ADIn 1.674-5, DJ 28.11.97 – ADIn 443-9, DJ 25.04.97, ADIn 356-9, DJ 12.09.97 – RE 141.788, RTJ 152/243 – Agravo de Instrumento 197.735-1, DJ 15.08.97 – RE 171.647-9, DJ 17.10.94) – RE 226194 – DJ 15.10.99 – ADIn 2.116, DJ 29.11.02.

Por derradeiro, deve-se alertar para o entendimento da Corte Suprema quanto às limitações do poder de reforma do constituinte derivado (ADIn 939, rtj 151/755-841).

Vale dizer que o constituinte originário, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, incluiu em seu texto as chamadas das cláusulas pétreas, proibindo o constituinte DERIVADO de, através de emendas constitucionais, aboli-las (CF 60, § 4º).

Entre estas cláusulas pétreas inatingíveis, estão aquelas relativas aos – direitos e garantias individuais (CF, 60, § 4º, IV), nos quais se incluem, especialmente, o

direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º XXXVI), e bem assim a irredutibilidade de estipêndios (CF, art. 37, XV).

A matéria já foi objeto de deliberação pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir, em 15.12.93, a ADIn 939-DF, declarando inconstitucionais dispositivos da EC 3/93, que instituiu o IPMF.

A ementa daquela decisão, cujo texto integral encontra-se na RTJ 151/755-841, declara:

“Uma Emenda Constitucional, emenda, portanto, de Constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da CF)”.

Naquela oportunidade, declarou o insigne MIN. ILMAR GALVÃO, que declarava a inconstitucionalidade com o “entendimento de que a emenda constitucional em foco afrontou, ainda, as cláusulas pétreas, assegradoras do pacto federativo e dos direitos e garantias individuais” (grifo nosso) (RTJ 151 – p. 82)

Também o ilustre MIN. CARLOS VELLOSO, afirmou, na mesma assentada:

“...as matérias que se inscrevem nos inciso do § 4º do art. 60 são inatingíveis à mão dos congressistas investidos de poder constituinte derivado” (RTJ 151 – p.826)

Naquela oportunidade, proclamou ainda o preclaro MIN. CELSO DE MELLO:

“... As denominadas cláusulas pétreas representam, na realidade, categorias normativas subordinadas que, achando-se pré-excluídas, por decisão da Assembléia Constituinte, do poder de reforma do Congresso Nacional, evidenciam-se como temas insuscetíveis de modificação pela via do poder constituinte derivado” (RTJ 151 – p. 835).

Sobre a limitação do poder constituinte derivado, traz-se à colação também o magistério de eminentes juristas, tais como:

1 – “FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – DIREITO ADQUIRIDO”, MIN. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista de Direito Público 21/174-180); 2 – “A REFORMA CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE”, MIN. JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, AJURIS 64/201-221.; 3 – “DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS”, CARLOS AYRES BRITTO e VALMIR PONTES FILHO, Revista de Direito Administrativo, 202/75-80; 4 – “DIREITO ADQUIRIDO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS E CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. A Intangibilidade do Direito Adquirido Face às Emendas Constitucionais” (Professor IVO DANTAS Revista de Direito Administrativo 206/109-134; 5 – “INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Poder constituinte originário e derivado – Cláusula pétreas – Preceito imodificável por emenda” (Professor PAULO BONAVIDES, Revista Trimestral de Direito Público 7/1994, págs. 58/91); 6 – “INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO”, Professor e Procurador do Estado LUIS ROBERTO BARROSO, 2º ed., Saraiva, p. 52.; 7 – “TETO REMUNERATÓRIO. Notas sobre a aplicação do teto remuneratório instituído pela

Emenda Constitucional nº 19/98" (Professor e Procurador do Estado aposentado DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, BDA – Boletim de Direito Administrativo – Janeiro/99, págs. 8/16; "REMUNERAÇÃO, Subsídios, Direitos Sociais. Algumas Questões que vão surgindo nos Órgãos Públicos" (Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO, BDA – Boletim de Direito Administrativo, 1998, págs. 1-7); 9- "CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988" (Professor UADI LAMMÉGO BULOS, in BDA – Boletim de Direito Administrativo – Março/1999, págs. 156/159; 10 – "ESTADO DE DIRIETO. DIREITOS HUMANOS (DIREITOS FUNDAMENTAIS) SEGURANÇA JURÍDICA E REFORMA DO ESTADO" (Professor e Procurador do Estado aposentado FRANCISCO MAURO DIAS, Revista de Direito Administrativo 211/135-150); 11 – "TETO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES" (Professor EROS ROBERTO GRAU" in Revista Trimestral de Direito Público 9/124-129); 12 – "REFORMA CONSTITUCIONAL E DIREITO ADQUIRIDO", Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, Revista de Direito Administrativo 213/121-131); 13 – "LIMITAÇÕES AO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL" Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, Revista Forense 259/73-76; 14 – "REVISÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS ADQUIRIDOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", OLANDO ABREU, Revista LTr. 59-02/191; "A PROTEÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO", ELIVAL DA SILVA RAMOS, Procurador do Estado de São Paulo, Editora Saraiva, ano 2003; 15 – "O DIREITO ADQUIRIDO E AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS", LUIZ ALVERTO GURGEL DE FARIA – Juiz Federal e Professor, Revista Trimestral de Direito Público 22/46-54.

Por derradeiro, registre-se: a) a advertência oportuna do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro MARCO AURÉLIO, a propósito da proposta de Reforma da Previdência: "Vamos acabar com essa mania de achar que podemos lançar no mundo jurídico normas com eficácia retroativa"; b) a crítica manifestada pelo Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com o pedido de que "É preciso abrir a caixa-preta do déficit da Previdência, que tem revelado apenas números alarmantes e grosseiramente manipulados para se passar à sociedade uma imagem negativa"; c) a apreensão manifestada pelo Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, através da "Carta de Belo Horizonte", com as propostas de Reforma da Previdência Social e, ainda, com sua precipitada antecipação pelo Estados Federados, porque atentatórias de direitos adquiridos e geradoras de insegurança para os magistrados do futuro".

Eis porque se pede e espera o acolhimento da proposição.

Sala da Comissão, em

Deputado Rodrigo Maia
(PFL/RJ)

